



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, TRIGO, MILHO, MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITO, BOLACHAS E MACARRÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, e do outro, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE NATAL e a ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, de acordo com o art. 611 da CLT, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PROC/DRT-RN Nº
46217 - 003366/2007 - 81

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ANOTAÇÕES NAS CTPS

Os empregadores terão o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para registro de empregado admitido.

Parágrafo Único – Visa a presente cláusula coibir a mão de obra informal, obrigando as empresas a se adequarem a esta realidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SEGUNDA - TRANSPORTE

As empresas fornecerão a quantidade de vales-transporte aos seus empregados enquadrados na legislação vigente, suficiente aos deslocamentos destes no percurso Casa/Trabalho/Casa, descontando tal benefício, tudo dentro da previsão legal, sem que necessite o trabalhador requerer tal direito.

CLÁUSULA TERCEIRA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica assegurada a estabilidade no emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 10 (dez) anos ininterruptos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo Único – Não terão direito a garantia acima prevista aqueles empregados que praticarem falta grave e que possam ser dispensados por justa causa. Também não se aplica o dispositivo àqueles que solicitarem a dispensa do emprego.

CLÁUSULA QUARTA – AUXÍLIO FUNERAL

Por morte do empregado, o empregador pagará ao cônjuge ou aos herdeiros do *de cujus* a importância equivalente a 2,0 (dois) salários mínimos.

CLÁUSULA QUINTA – DA SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado que for designado para exercer, em substituição, função de outro que perceba salário superior, por motivo de doença, licença, férias, remoção, transferência ou



Handwritten signatures and initials on the right side of the page.



qualquer outra hipótese de afastamento, por período não inferior a 30(trinta) dias ininterruptos, será garantido, durante o período da substituição, igual salário ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, não podendo o substituto, posteriormente, alegar redução salarial ao voltar a sua antiga função.

CLÁUSULA SEXTA – DO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonados os horários que os empregados estiverem se submetendo as provas de exames supletivo e de vestibular, desde que o interessado requeira com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, bem como comprove, em igual prazo, a sua efetiva participação nas referidas provas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FARDAMENTO

As empresas que exigirem o uso de fardamento ou indumentárias determinadas por lei, terão que fornecê-los gratuitamente, devendo o empregado arcar com os mesmos nos casos de extravio, roubo ou perda, através de desconto no pagamento de seus salários.

CLÁUSULA OITVA – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado de aviso prévio ficará dispensado do cumprimento do restante do mesmo, desde que comprove obtenção de novo emprego e requeira aquela dispensa por escrito, fazendo jus ao salário até o último dia efetivamente trabalhado e cabendo ao empregador a obrigação de proceder as anotações na CTPS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e o pagamento das verbas rescisórias a este devidas.

CLÁUSULA NONA – ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Com a extinção do adicional de tempo de serviço – quinquênio – fica ajustado, para os empregados que percebiam referida vantagem até 30.04.2005, que o direito à incorporação de eventual valor pago somente tem eficácia até àquela data, deixando de existir a partir de 01.05.2005.

CLÁUSULA DÉCIMA – HORAS EXTRAS, COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS

Quando o empregado trabalhar, além de sua jornada ordinária, o montante de até 02(duas) horas, estas serão acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal. A partir da 3ª hora, esta será remunerada com um adicional de 60%(sessenta por cento).

Parágrafo Primeiro – Quando houver a necessidade da realização da 3ª hora extra, os empregadores concederão um lanche para os empregados.

Parágrafo Segundo - Fica facultada a empresa realizar o BANCO DE HORAS, podendo prorrogar a jornada diária dos empregados, sem acréscimo de salário e de adicional de horas extras, desde que sejam observadas as seguintes condições:



- a) o excesso de horas será compensado com a diminuição em outro dia;
- b) o período máximo de compensação não poderá exceder de 120 (cento e vinte) dias;
- c) caso o contrato de trabalho do empregado seja rescindido por qualquer das partes, sem que tenha ocorrido a compensação, integral ou parcial, da jornada extraordinária, o empregador pagará as horas extras, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão;
- d) a empresa fornecerá mensalmente ao empregado, comprovante do seu banco de horas, discriminando o total da jornada trabalhada, sem prejuízo do registro diário de ponto;
- e) aplicam-se, no que couber, as disposições contidas no art. 59, §2º da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho nos feriados civis e religiosos, bem como aos domingos, será pago em dobro, salvo se o empregador destinar outro dia para folga dos empregados, assim como faculta a legislação trabalhista vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADICIONAL NOTURNO

No período noturno, compreendido entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte, incidirá o adicional noturno de 25% (vinte e cinco) por cento, calculado sobre o salário base do trabalhador que neste horário labutar.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS HOMOLOGAÇÕES

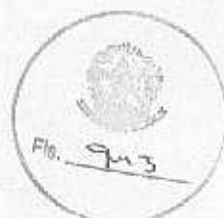
As rescisões contratuais serão homologadas, preferencialmente, no Sindicato Profissional.

Parágrafo Único – Quando o empregador não tiver profissional habilitado em seus quadros para o levantamento dos cálculos rescisórios, poderá solicitar o serviço do Sindicato para efetuá-los, ficando este autorizado a cobrar o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica autorizada a instituição de Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar a conciliação dos conflitos individuais do trabalho, observados os seguintes critérios:

- a) sua constituição poderá ser feita por grupos de empresas ou ter caráter intersindical;
- b) deverá ser composta de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 10 (dez) membros, sendo a metade indicada pelas empresas e a outra pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional, com mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução;
- c) o número de titulares deverá corresponder ao de suplentes, ficando assegurado aos representantes dos empregados estabilidade de até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo nos casos de justa causa;





- d) o representante dos empregados desenvolverá seus trabalhos normalmente na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o tempo despendido nessa atividade;
- e) o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévias será preferencialmente nas sedes de um dos sindicatos da categoria econômica ou profissional e preferencialmente no horário das 10 até as 15 horas;
- f) a demanda deverá ser formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, devendo ser intimada a parte reclamada, por cópia datada e assinada;
- g) não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto, devidamente firmada pelos membros da Comissão;
- h) aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado e pelo empregador ou seu preposto, devidamente credenciado, e pelos membros da Comissão, o qual valerá como título executivo extrajudicial, de eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas;
- i) fica ajustado o prazo de até 10 (dez) dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação, a contar da provocação do interessado;
- j) decorrido o prazo sem a realização da sessão, deverá ser fornecida declaração da tentativa frustrada de conciliação.

Parágrafo único – Na falta de instituição da Comissão de Conciliação Prévias, poderão as empresas e os sindicatos de representação da categoria econômica e profissional se integrarem aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Prévias em funcionamento, mediante requerimento conjunto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA GARANTIA DO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidentes de trabalho, conforme definidos pela legislação previdenciária, e ficar em benefício pela Previdência Social, gozará de estabilidade no emprego pelo prazo de 12 (doze) meses, na forma da lei.

Parágrafo Único – Os empregadores enviarão ao Sindicato Obreiro cópias das comunicações de acidentes de trabalho encaminhadas ao INSS até o 15º (décimo quinto) dia de suas respectivas emissões.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS LICENÇAS

Fica garantida a todo empregado a ausência ao serviço, sem prejuízo salarial, nas seguintes hipóteses:

- a) 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente;
- b) 03 (três) dias em virtude de casamento;
- c) 05 (cinco) dias no decorrer da primeira semana do nascimento do filho, a título de licença paternidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa imotivada da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez perante o empregador até 5 (cinco) meses após o parto.





CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS FÉRIAS PARA O CASAMENTO

As empresas concordam em facultar aos seus empregados o gozo de férias no período coincidente com a época de seus respectivos casamentos, desde que o empregado comunique por escrito com até 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência e que esteja fazendo jus ao gozo das férias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas se comprometem em fornecer no ato da dispensa do empregado uma carta de apresentação, desde que a rescisão não tenha sido por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA MENSALIDADE SINDICAL

Por decisão de Assembléia Geral Extraordinária em **06.03.2006**, os empregadores descontarão de todos os seus empregados associados ao sindicato profissional, inclusive os admitidos a partir do **01.05.2006**, o equivalente a 2% (dois por cento) do salário base cada trabalhador, a título de Mensalidade Sindical, a ser repassada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto, em favor do Sindicato Profissional, cabendo a este a arrecadação de tais valores.

Parágrafo Único – Os empregados terão 10(dez) dias contados da divulgação desta Convenção, para pronunciar-se por escrito junto ao sindicato profissional, desautorizando o referido desconto. Aqueles trabalhadores, admitidos após a assinatura da presente Convenção, terão o prazo de 10(dez) dias, contados da data de admissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO DE FORTALECIMENTO DE CAMPANHA SALARIAL

Por decisão da Assembléia Geral da Categoria Profissional, as empresas, como simples intermediárias, descontarão de cada trabalhador, somente do mês de **maio/2007**, o equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário base deste, incidente sobre o piso salarial corrigido no mesmo mês, para ser aplicado na conservação do patrimônio da entidade, como também na Assessoria jurídica e econômica.

Parágrafo Único – Os empregados terão um prazo de 10(dez) dias, a contar da divulgação da presente Convenção, para se pronunciar por escrito junto ao sindicato profissional, desautorizando o mencionado desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas recolherão em guias próprias fornecidas pelo Sindicato Patronal, até o dia 10.06.2006, a Taxa Assistencial Patronal, para aplicação na manutenção da entidade, bem como, para ressarcimento de despesas quanto a Assessoria jurídica, e outras administrativas, os seguintes valores:

- a) empresas associadas, a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais);
- b) empresas não associadas, a quantia de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).





CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DOS INTERVALOS PARA REFEIÇÕES

Comprometem-se os empregadores a permitir que seus empregados façam as refeições e descansem nas dependências da empresa, não podendo os empregados, em época alguma, cobrar tal horário como serviço extra, pelo fato de permanecer no local de trabalho.

Parágrafo Primeiro – Ficará a critério da empresa o estabelecimento do intervalo para descanso e almoço dos balconistas e caixas.

Parágrafo Segundo – Fica autorizado, por força do presente instrumento, que o intervalo intra-jornada poderá ser de mais de 02 (duas) horas, a critério das empresas, a teor da previsão legal contida no *caput* do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica estipulado o adicional de 20% (vinte por cento) para o forneiro, a título de adicional de insalubridade, calculado sobre o salário mínimo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO RECEBIMENTO DO PIS

As empresas que não pagam diretamente o PIS, ficam obrigadas a conceder 1/2 (meio) dia de folga ao empregado para o recebimento desta parcela, quando solicitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO AVISO PRÉVIO ESPECIAL

O prazo de aviso prévio ou sua respectiva remuneração, quando o empregado tiver mais de 10 (dez) anos de emprego ininterrupto numa mesma empresa, será de 35 (trinta e cinco) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DOS MEDICAMENTOS BÁSICOS

As empresas manterão em suas dependências medicamentos básicos de primeiros socorros para atendimento de seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO TRANSPORTE DOS ACIDENTADOS

Os empregadores fornecerão aos empregados, quando acidentados no local de trabalho, condições de transportá-los para atendimento hospitalar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DAS DESPESAS COM RESCISÕES

Sempre que os empregados, residentes no interior do estado, forem convocados para o recebimento de suas rescisões contratuais, os empregadores arcarão com as despesas de transporte coletivo.





CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA PROTEÇÃO À LIBERDADE SINDICAL

Os empregadores reconhecem o princípio da ampla liberdade sindical e assumem o compromisso de não praticar qualquer ato que venha a atentar contra o referido princípio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA:

As empresas remunerarão os empregados que estejam em exercício na função de caixa, com o percentual de 10% (dez por cento), sobre o salário base, a título adicional de quebra de caixa.

Parágrafo Único – O adicional de quebra de caixa não será devido aos empregados que, por liberalidade dos empregadores, não indenizem as eventuais diferenças verificadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DO REAJUSTE DOS PISOS SALARIAIS

A partir de 01.05.2007, todos os trabalhadores da categoria profissional terão seus salários reajustados para os valores abaixo, em relação aqueles praticados em 01.05.2006, de conformidade com a livre negociação salarial do período de 01.05.2006 a 30.04.2007, ficando estabelecido os seguintes pisos salariais:

- a) MESTRE PADEIRO/PASTELEIRO = R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- b) FORNEIRO = R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais);
- c) AMASSADOR = R\$ 411,00 (quatrocentos e onze reais);
- d) BALCONISTA, CAIXA e DEMAIS FUNÇÕES = R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais).

Parágrafo único: Nas indústrias de panificação, com desmanche médio diário igual ou inferior a 500 kg de farinha de trigo, é facultativa a contratação de forneiro, podendo tal função ser exercida por qualquer outro empregado, sem que seja devido o adicional de insalubridade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Fica estipulada a multa de 01 (um) salário, correspondente ao menor pago à categoria profissional, pelo descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, por parte do empregador, revertida em favor do sindicato obreiro.

Parágrafo Único: Deverá o sindicato profissional promover a prévia notificação da empresa, com prazo de 15 (quinze) dias, para a regularização da situação, advertindo expressamente acerca da aplicação de multa e de seu valor na hipótese de descumprimento pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

Mediante autorização expressa do empregado as empresas efetuarão os respectivos descontos concernentes à concessão de benefícios, espontaneamente concedidos, em que haja participação total ou parcial do empregado, tais como: alimentação, convênio



médico, convênio farmácia, transportes, seguro de vida, cooperativas, caixa beneficente, clubes, empréstimos financeiros, dentre outros, ficando tais descontos legitimados pela presente CCT nos termos do artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DIA DO PADEIRO

Fica consagrado o segundo domingo de julho de cada ano como o “Dia do Padeiro”.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA DO CCT

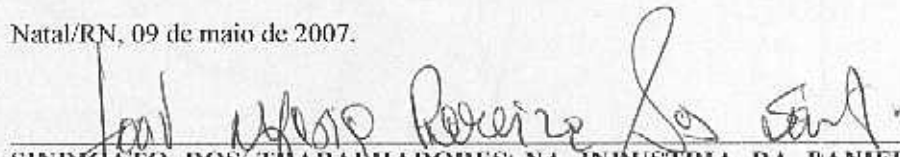
A presente convenção, com vigência até 30/04/2008, estende-se a todos os integrantes da categoria profissional do Estado do Rio Grande do Norte.

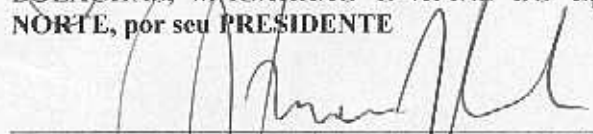
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA DATA BASE

A data base categoria profissional representada pelo SINTPARN fica estabelecida como sendo o dia 1º (primeiro) de maio.

E, por se acharem justos e acordados, os representantes dos Sindicatos das categorias profissional e econômica assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para um só efeito jurídico, 02 (duas) das quais servirá para registro e arquivamento na DRTE/RN, de modo a surtir seus legais e devidos efeitos.

Natal/RN, 09 de maio de 2007.


SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO,
CONFEITARIA, TRIGO, MILHO, MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS,
BOLACHAS, MACARRÃO E AFINS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE, por seu PRESIDENTE



SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE
NATAL, por seu PRESIDENTE


ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE, por seu PRESIDENTE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Delegacia Regional do Trabalho - RN
Termo de Registro

Registrado às fls. 83V do Livro 14 de Acordo e
Convenções Coletivas de trabalho, e arquivado nesta DRT/RN
em conformidade com o disposto no art. 814 da CLT c/c o art.
12 III, do Regimento interno desta Regional.

DRT/RN, Natal, de 16 MAIO 2007 da


Claudio Gabriel de Macêdo Junior
Chefe do SERE/DRT/RN

EM BRANCO

Recibo: 21 / 05 / 2007

Assinatura: [Handwritten Signature]